



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA:	<b>Processo Administrativo n.º 25090001/2019</b>
ASSUNTO:	<b>Inexigibilidade de Licitação nº 6/2019-101001</b>
OBJETO	<b>Contratação de show artístico com a banda Som e Louvor, para o evento Marcha Para Jesus, que ocorrerá no dia 30 de novembro de 2019, no Município de Tailândia.</b>

**EMENTA:** Administrativo. Contratação por inexigibilidade de licitação. Art. 25, III da Lei 8.666/93. Show artístico.

Atendendo à solicitação do Sr. Presidente da CPL acerca da possibilidade da contratação de profissional do setor artístico, através do empresário exclusivo, por inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, III da Lei de Licitações, temos a considerar o seguinte:

Trata-se de contratação de show para apresentação da Banda denominada “Som e Louvor”, para apresentação durante a realização do evento denominado “Marcha Para Jesus”, enquadrando-se nos ditames do art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Pela documentação trazida aos autos, verifica-se que a qualidade como cantor/artista é consagrada pela crítica especializada, bem como pela opinião pública.

Não obstante, cobra relevo destacar o comentário de Joel de Menezes Niebuhr: “Destarte, do Inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, depreende que, na contratação de artistas consagrados, a competição é inviável, por isso, a licitação pública é inexigível”. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública – pag. 205 – Ed. Dialética – 2003.

Trata-se o caso de situação em que é inviável a competição, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização da festa consagrada na região.

Por tudo isso, somos de parecer favorável à inexigibilidade de licitação na referida contratação.

É o parecer.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
PROCURADORIA GERAL**

---

Tailândia, PA, 15 de outubro de 2019.

**SALOMÃO DOS SANTOS MATOS**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 8657